

PROCESSO - A. I. Nº 269278.0910/05-3
RECORRENTE - VITOFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (VITÓRIA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF nº 0171-05/05
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 09/03/2006

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0060-11/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. RETENÇÃO A MENOS. Tendo em vista a inexistência de Convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente, de acordo com a Portaria nº 270/93 alterada pela Portaria 141/94, é devido pelo adquirente da mercadoria, o pagamento do imposto por antecipação na entrada, no território deste Estado, no posto de fronteira ou na primeira repartição fiscal do percurso das mercadorias. Rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas pelo sujeito passivo. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra a Decisão da 5^a JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em decorrência da falta de recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias elencadas no anexo 88 adquiridas para a comercialização, procedentes de outra unidade da federação, por contribuinte descredenciado.

Sustenta a Decisão recorrida que:

- o Auto de Infração trata da exigência da antecipação do ICMS, relativo à aquisição de medicamentos procedentes de Brasília, por haver o contribuinte recolhido a menos o imposto;
- no presente Auto de Infração foram observadas as formalidades legais previstas, não ensejando nenhuma violação ao devido processo legal e a ampla defesa do contribuinte, estando o mesmo devidamente instruído das provas documentais pertinentes, conforme demonstrativos acostados autos;
- este CONSEF, através de reiteradas decisões, a exemplo do Acórdão CJF nº 0376-11/04, tem entendido que na apuração do imposto por antecipação tributária nas operações com medicamentos oriundos de outros Estados, deve ser utilizado como base de cálculo do imposto, o preço máximo de venda sugerido pelo fabricante, conforme previsto na Cláusula Segunda do Convênio ICMS 76/96, cuja norma foi recepcionada pelo art. 61, § 2º, I, do RICMS/97;
- para fundamentar a ação fiscal, foi juntado aos autos pelos autuantes às fls. 4 a 17, cópia reprográfica do Termo de Apreensão de nº 296278.0917/05-8, da Planilha de Cálculo do Imposto a Recolher, das cópias das GNRE's, bem como das cópias das notas fiscais de aquisições e das tabelas de preços dos medicamentos sugerido pelo fabricante;
- o autuado limita-se a alegar que deveria dispor do tratamento tributário previsto pelo Decreto nº 7.799/00. Explicou o diligente servidor fiscal que a administração tributária não pode conceder o referido benefício ao defendant, apenas, pelo fato da empresa encontrar-se em débito com a Fazenda Pública. Ressalta que o aludido Decreto consiste num tratamento tributário mais favorecido e tem como contrapartida por parte do contribuinte a obediência de uma série de cláusulas (que vão desde a entrega de arquivos magnéticos em determinado formato ao compromisso de não acumular débitos para com a SEFAZ).

- esta Junta não é o órgão competente para apreciar pedido de concessão ou aplicação do citado benefício, devendo o contribuinte, se atendidas as condições para tal, postular junto a Repartição Fiscal de sua circunscrição. Por essa razão, rejeita a solicitação da aplicação de 5% sobre o Preço Máximo de Venda a Consumidor, conforme disposto no artigo 3º-A e parágrafo único do Decreto nº 7.799/00.

Conclui pela Procedência do Auto de Infração.

Insatisfeito com a referida Decisão o recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual reitera os argumentos suscitados na defesa administrativa.

Outrossim, pugna pela nulidade da Decisão recorrida, sustentando que o julgado não analisou todos os pontos alegados na defesa, notadamente quanto à impossibilidade de utilização da tabela da ABCFARMA.

Remetidos os autos para a PGE/PROFIS para análise e Parecer, esta, sustenta que a Decisão recorrida aplicou corretamente a legislação que trata da utilização do preço sugerido pelo fabricante para fins de apuração da base de cálculo do imposto a ser recolhido.

Em razão disso, opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Após análise dos autos, verifico, preliminarmente, que a Decisão recorrida não merece ser anulada, uma vez que analisou todos os pontos suscitados pelo recorrente em sua defesa. A questão referente à impossibilidade de utilização da tabela da ABCFARMA, diferentemente do que alegou o recorrente em suas razões recursais, não foi objeto de sua defesa.

No mérito, entendo que a Decisão recorrida aplicou corretamente a legislação que trata da utilização do preço sugerido pelo fabricante para fins de apuração da base de cálculo do imposto a ser recolhido (art. 61, RICMS/97 e Cláusula Segunda do Convênio ICMS 79/96), bem como seguiu o entendimento deste órgão quanto à referida matéria.

Da mesma forma, procede a Decisão recorrida ao concluir que não cabe ao órgão administrativo avaliar o atendimento aos requisitos da concessão do benefício previsto no Decreto nº 7.799/00, conhecido como “Termo de Acordo Atacadista”.

Nesta instância, como bem ressaltou a representante da PGE/PROFIS, deve ser apreciado o atendimento ao princípio da estrita legalidade que, no caso, corresponde à incidência da lei sobre a qual se enquadra o contribuinte, qual, por sua vez, efetivamente não dispunha de autorização para apurar o imposto de acordo com os percentuais estabelecidos pelo aludido Decreto.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter na íntegra a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269278.0910/05-3, lavrado contra VITOFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (VITÓRIA), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$17.926,30, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS